

PROCESSO: 20212700100297
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º E-PAT 6923
RECORRENTE: MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0125/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo, no período de 1º.1.2017 a 31.12.2017, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, documentos fiscais relativos a entrada ou aquisição de mercadorias. Conforme foi verificado, 357 notas fiscais referentes a entrada ou aquisição de mercadorias, no período acima, não foram escrituradas pelo contribuinte. O valor dessas operações perfez o montante de R\$ 627.377,12 (pasta de trabalho do Excel “Acessória_NF_de_terceiros_não_escrituradas.xlsx”, planilha “NF_terceiro_não_escriturada”), sobre o qual incidiu a multa de 20%, que totalizou R\$ 125.475,42, tudo de acordo com o art. 77, X, “a”, da Lei estadual n. 688/1996”

A infração tem por Capitulação os artigos 406-A, § 1.º, § 3.º, I e II, 406-D, § 1.º, I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa foi capitulada no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96, e culminou no crédito tributário total no valor de R\$125.475,42.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

1.2 Síntese do PAT.

Auto de infração lavrado na data de 31/08/2021, ciência do sujeito passivo na data de 03/09/2021 (pág. 02, 31 e 32).

Sujeito passivo apresentou peça de defesa na data de 20/10/2021. São as teses defensivas arguidas (págs. 56 a 61):

Tempestividade da defesa.

Por se tratar de auditoria remota, o autor deixou de considerar que a empresa tem como objeto exclusivo a revenda de vidros automotivos, cujo encerramento da tributação se dá por antecipação, nos termos do item 15, Anexo VI, do RICMS/RO, sendo assim, a ausência de escrituração não resulta em prejuízo ao fisco.

Discorre acerca dos prazos procedimentais, aponta que entre a emissão da DFE (05/05/2021) e o início da fiscalização (16/08/2021) transcorreu cerca de 120 dias, e para a conclusão da fiscalização, apenas 15 dias (31/08/2021).

Argui o princípio da legalidade, alega que não há registros legislativos que homologuem as auditorias remotas, que o Tribunal Administrativo Tributário tem se manifestado nesse sentido. Narra que o fisco não comprova que os débitos fiscais são exigíveis.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2021/1/282/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração. Demonstra que o procedimento de auditoria remota está previsto na legislação, artigo 9.º, §2.º, II, "a", da IN 11/2008/GAB/CRE. Ressalta que a materialidade do ilícito está comprovada no arquivo digital "Acessória_NF_de_terceiros_não_escrituradas_xlsx", contida na pasta "5.Planilhas de Cálculo do ICMS". Ilustra que, ainda que as operações estejam submetidas ao regime de substituição tributária, o sujeito passivo estava obrigado a realizar a escrituração na EFD (págs. 50 a 54).

Sujeito passivo intimado do teor da decisão na data de 28/12/2021 (pág. 55).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 08/02/2022. São as teses recursais do sujeito passivo (págs. 67 a 88):

Narra que parte das notas fiscais são de consumo da empresa, assim como, são de pequenos valores.

Discorre acerca da presunção de veracidade dos atos administrativos, pois em certos casos, a jurisprudência tem determinado a formalização das provas acerca da ocorrência ou materialização do indicativo no ato administrativo. Alega que o autor não apresentou nos autos prova da materialidade da infração, pois não juntou a EFD/ICMS. Cita julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região e outros do TATE/RO.

Saneados os autos, remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi autuado por deixar de lançar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, documentos fiscais concernentes às entradas ou aquisições de mercadorias.

O autor capituloou a infração apurada nos autos nos artigos 406-A, §1.º, §3.º, I e II, 406-D, §1.º, I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

2.1 – Análise dos autos.

O sujeito passivo não rebateu o mérito da autuação, a ausência de escrituração na EFD de documentos fiscais de entrada ou aquisição de mercadorias, razão pela qual, de início entendo que deve ser julgada procedente a ação fiscal.

Quanto a presunção de veracidade do auto de infração, veja-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite para ilidir a pretensão dos atos administrativos, a apresentação de provas em contrário, no caso, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar que não realizou o ilícito apontado, ou ainda, demonstrar vício na constituição da ação fiscal.

Quanto a destinação das mercadorias adquiridas nos documentos fiscais, se de uso/consumo ou para venda, no caso, é irrelevante, pois a autuação apurou a ausência de escrituração destes documentos fiscais na EFD.

Veja-se que o autor especificou na planilha “Acessória_NF_de_terceiros_não_escrituradas”, pasta

“NF_terceiro_não_escriturada”, todos os documentos fiscais que não foram devidamente registrados pelo sujeito passivo em sua EFD, totalizando no período da fiscalização, 01/01/2017 a 31/12/2017, 357 documentos fiscais.

Sendo assim, não há que se falar em ausência da materialização do ilícito.

Destaco ainda, que a infração perseguida não é a ausência de recolhimento de imposto, mas sim obrigação acessória, a ausência de escrituração na EFD. Veja-se que no auto de infração (pág. 02), no campo “CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, a informação “TRIBUTO” está zerada.

O sujeito passivo deixou de guerrear o mérito do auto de infração, assim também, não apresentou provas para ilidir os documentos carreados nos autos. O auto de infração goza da presunção de veracidade, sendo assim, ante a inércia do sujeito passivo de comprovar a inexistência do ilícito, ou ainda, equívoco na constituição da ação fiscal, entendo que deve permanecer a cobrança do auto de infração.

Ademais, ressalto que foram cumpridos os requisitos do auto de infração previstos no artigo 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

[...]

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 125.475,42.

É como voto.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20212700100297 - E-PAT 6923
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 100/2022
RECORRENTE : MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0125/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0131/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos ausência de escrituração de 357 documentos fiscais no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 não registrados na EFD. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 31/08/2021: R\$ 125.475,42

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator